



Número do Processo: 101/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL BOMBEIRO CIVIL E DO COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador João da Luz que “dispõe sobre a contratação e manutenção do profissional Bombeiro Civil e do combate a incêndio e primeiros socorros, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Inicialmente, é importante reproduzir os ensinamentos do Professor Emérito da Faculdade de Direito da UERJ, Caio Tácito (Parecer, Título: Estacionamento de Veículos – Gratuidade Compulsória – Lei Estadual – Violação de Competência da União, BDA Boletim de Direito Administrativo, editora NDJ Ltda, ano XI – nº 4 -abril – 1995). Vejamos:

A livre iniciativa é prestigiada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1º, IV) e da Ordem Econômica, com a observância, entre outros, dos princípios da propriedade privada, da livre concorrência e do direito de propriedade, atendida sua função social (art. 170, caput e itens II, III e IV).

A atividade econômica é, por excelência, campo próprio à liberdade de mercado, com a firme definição da excepcionalidade da exploração estatal direta em caso de monopólio ou condicionada aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, a serem definidos em lei federal (arts. 173/177).

(...)

Em suma, a livre iniciativa e a liberdade de contrato estão nas bases da ordem econômica, atendidas as finalidades sociais a que se devem amoldar tanto o direito de propriedade como a função da empresa privada.

A liberdade econômica é a regra; deveres limitativos são a exceção motivada pelos fins que os inspirem. Como norma geral a pessoa física ou jurídica é o juiz de seu próprio interesse, segundo as vantagens que legitimamente pretenda auferir.

E a imposição de deveres ou ônus que condicionem os direitos individuais não poderá ser discricionária, mas diretamente vinculada a um fim social determinado e específico.”



Verifica-se que a proposta busca obrigar que os estabelecimentos ali referidos mantenham unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Civis. Nesse ponto, a Constituição Federal determina o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- II - propriedade privada;
- IV - livre concorrência;

Como podemos observar, a proposição interfere no livre exercício da atividade privada e fere o princípio da livre concorrência, ambos constitucionalmente estabelecidos. Por isso, na proposta de Lei aqui discutida existe o chamado vício de inconstitucionalidade material.

2.2 – DA INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DISPOSTIVOS

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, aos Municípios é permitido que legislem sobre temas de interesse local e suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna). Nesse ponto é importante fazer algumas considerações.

Alguns dispositivos do Projeto em análise repetem, *ipsis litteris*, os mandamentos da Lei 11.901/09, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, extrapolando a competência municipal prevista pela Constituição Federal. Ora, isso, pois, se existe uma norma federal, significa que não é tema de interesse apenas local; e se copia exatamente essa mesma norma, não existe suplementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Tais dispositivos são os seguintes: art. 3º do Projeto, que repete o art. 2º da Lei 11.901/09; art. 5º do Projeto, que repete o art. 4º da Lei 11.901/09; art. 6º do Projeto, que repete o art. 5º da Lei 11.901/09; art. 8º do Projeto, que repete o art. 8º da Lei 11.901/09; art. 9º do Projeto que repete o § 2º do art. 2º da Lei 11.901/09; e art. 10º que repete o art. 9º da Lei 11.901/09.

Além disso, o artigo 32, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores estabelece que a propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal e tendo em vista que grande parte dos dispositivos são idênticos a dispositivos de Lei em vigor, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 18 de fevereiro de 2021.

Frediano Moreira Cunha
Vereador Relator

[Signature]

[Signature]

[Signature]

IBRG/PARECER Nº 33/18-02-2021

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

*Encaminhe-se a MESA em
06 de 04 de 2021*
Presidente